

À Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial

ALESSANDRA FERREIRA BORGES MANSUR SIQUEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Recurso

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

PROCESSO Administrativo nº: 10951.000678/2024-82

A Empresa **TECHDEC INFORMÁTICA S.A.**, inscrita no CNPJ(CGC)/MF sob nº 01.739.571/0002-96, VEM, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do instrumento convocatório e fundamentada no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RECURSO

pelas razões de fato e de direito adiante expostas, onde restam presentes argumentos robustos e suficientemente capazes de provocar uma revisão da MD. Decisão Proferida, em todos os seus termos, bem como a equivocada decisão que aceitou a proposta da empresa **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, oportunidade em que, ao final, requererá.

Importante ressaltar que os argumentos ora trazidos em sede recursal têm como principal objetivo preservar a MD. Pregoeira frente aos riscos que a manutenção de sua decisão trará tanto para si, quanto para o Gestor que terá que adjudicar e homologar o presente certame, pelo fato de a solução ofertada não atender aos requisitos definidos junto ao edital.

I.INTENÇÃO DE RECURSO

Em face de uma decisão evidentemente equivocada que, de maneira inequívoca, afronta o Princípio da Vinculação ao Edital, a presente empresa, no lapso temporal adequado, apresenta este recurso em oposição à Decisão Respeitável.

Tal insurgência encontra respaldo nos pressupostos recursais de legitimidade, tempestividade, sucumbência, interesse e fundamentação, todos os obrigatórios preenchidos e aptos para sustentar o direito de contestar a acessível da proposta do Licitante **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**. Tal proposta, como será demonstrada detalhadamente nesta peça recursal, está em desconformidade com os

requisitos formais e substanciais estabelecidos pelo MM. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os quais são elementos vinculativos e inafastáveis do certo.

Nosso pleito foi de pronto acatado, facultando-nos o direito de desenvolver e apresentar as razões que sustentam o presente recurso.

Ao admitir esta impugnação, a MD. Pregoeira revelou uma postura atenta e rigorosamente imparcial, reforçando o compromisso com a observância plena das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório. Tal conduta permite uma reavaliação detalhada e criteriosa dos critérios norteadores da seleção, a cargo da Administração, promovendo, com isso, os valores de integridade e transparência que devem imperar no procedimento licitatório, mitigando, ainda, potenciais riscos de responsabilização por eventuais irregularidades.

II.TEMPESTIVIDADE

Conforme registro no Portal de Compras do Governo Federal, o prazo para apresentação de nossas razões encerra-se em 13 de novembro de 2024. Com a protocolização tempestiva neste mesmo sistema na data de hoje, resta evidenciada a conformidade do prazo, o que garante o direito à coleta regular e à avaliação de nossas considerações.

III.DAS DECISÕES RECORRIDAS

A decisão ora recorrida diz respeito a:

- a) Aceite da proposta e habilitação da empresa **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.**

Diante do descontentamento gerado pela decisão e dos riscos de não atendimento ao mínimo necessário, esta **RECORRENTE** insurge contra a citada decisão.

IV.DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Direito de Petição no âmbito dos processos licitatórios encontra respaldo direto na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, a qual especificação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Esta garantia constitucional dá origem a diversas modalidades de provocação da Administração Pública, em consonância com o direito de petição. A esse respeito, Di Pietro destaca:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...

É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Nessa mesma linha, Carvalho Filho enfatiza:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Além disso, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, de forma cogente, autoriza a interposição de recurso contra decisão, ao dispor que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante”

Em complemento, a cláusula 11^a do instrumento convocatório reafirma o prazo recursal previsto no referido dispositivo legal:

“11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Assim, a presente manifestação administrativa constitui o exercício do direito de petição junto ao Poder Público e reforça o direito positivado de recurso contra decisões em processos licitatórios, assegurando o controle da legalidade e da equidade no certame.

V.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É inequívoco que a presente iniciativa visa, de forma clara e fundamentada, contestar a decisão que admitiu a proposta da empresa **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**. Por meio deste recurso, logramos vencer em segurança o direito de impugnar todos os atos relativos ao pregão eletrônico em tela, englobando cada decisão proferida no curso deste certo.

A interposição desta peça recursal materializa o exercício do direito consagrado de insurgência frente à Decisão Respeitável, de maneiras respeitosa e construtiva, com o intuito de contribuir para a observância dos princípios que regem a licitação. Cumpre

ressaltar que todos os pressupostos recursais exigidos se encontram plenamente satisfeitos, buscando garantir a legalidade e a transparência do procedimento em análise.

Assim, detalhamos a seguir os pressupostos que embasam este recurso:

- a) Legitimidade: A legitimidade do recorrente é inquestionável, uma vez que decorre da sua participação efetiva na disputa licitatória e do interesse jurídico direto na matéria ora impugnada;
- b) Tempestividade: A tempestividade deste recurso é rigorosamente observada, comprovada pelos dados do protocolo da presente manifestação, a qual se encontra dentro do prazo legal;
- c) Interesse Recursal: O interesse concreto do recorrente reside na necessidade de garantir que os atos praticados pela Administração sejam prejudiciais, morais e transparentes, abrangendo todos os fatores que culminaram na decisão recorrida; e
- d) Fundamentação: A presente peça encontra-se devidamente fundamentada, como se delinea no preâmbulo e no corpo desta manifestação, de forma a demonstrar a inconformidade dos atos atacados com os princípios que orientam a atividade administrativa.

Em suma, este recurso representa não apenas o exercício de um direito, mas também um dever de colaboração com a Administração Pública, visando a preservação dos valores constitucionais e legais que orientam o procedimento licitatório e assegurando a observância irrestrita da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

VI.FATOS

Essa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o intuito de atender o interesse público envolvido que motivou o presente certame, deflagrou procedimento com o objetivo de adquirir comutadores (switches) para as camadas centrais (CORE), de distribuição e de acesso para a rede da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluindo solução de gerenciamento centralizado, garantia e assistência técnica de 60 (sessenta) meses e treinamento.

O certame foi deflagrado em grupo único, formado por 5 (cinco) itens.

A sessão ocorreu em 30/10/2024 às 10:00, contando com a participação de 09 (nove) licitantes. Ao final da mesma, a licitante **VPX TECNOLOGIA LTDA** sagrou-se vencedora, ofertando preço com indícios de inexequibilidade. Dentro do prazo concedido inicialmente de 2 horas, houve pedido de prorrogação de prazo, sendo-lhe concedida tal dilação. Em atendimento a convocação, encaminhou anexos sem proposta atualizada conforme lance ofertado, sem o devido detalhamento das especificações conforme previsto nos itens 4.90 ao 4.93 do Termo de Referência, anexo do edital, resultando em sua desclassificação.

Na sequência, a empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA** foi convocada, incorrendo na mesma condição que a empresa anterior, quer seja, preço com indícios de inexequibilidade. Após confirmar que atenderia a convocação, não encaminhou nenhum anexo, entretanto, a MD. Pregoeira comunicou que “em razão da indisponibilidade do

sistema compras.gov.br durante o prazo que foi aberto para envio de anexos, informo que iremos reabrir o prazo para o envio da documentação". Em 04/11/2024 por intermédio do Despacho SEI nº 46158074, foi publicizado que a proposta não atende aos seguintes requisitos de ordem técnica contidos no Anexo II (Especificações Técnicas) do Termo de Referência. Importante ressaltar que o Termo de Referência é o Anexo I deste certame. Seguem os itens que não foram atendidos na proposta apresentada:

- a) para o item 1 do Termo de Referência (Switch Tipo 1 - 24 Portas) – o equipamento apresentado em sua proposta não atende ao descrito nos itens 1.6, 1.9 e 2.5 do Anexo II – Especificações Técnicas (anexo ao Edital e ao Termo de Referência);
- b) para o item 2 do Termo de Referência (Switch Tipo 2 - 24 Portas) - o equipamento apresentado em sua proposta não atende ao descrito nos itens 1.6, 3.3 e 3.21 do Anexo II – Especificações Técnicas (anexo ao Edital e ao Termo de Referência);
- c) para o item 3 do Termo de Referência (Switch Tipo 3 - 24 Portas) - o equipamento apresentado em sua proposta não atende ao descrito nos itens 4.1, 4.65 do Anexo II – Especificações Técnicas (anexo ao Edital e ao Termo de Referência).

De tal análise, resultou em sua imediata desclassificação.

Na sequência, a licitante **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA** foi convocada, que sem oportunizar a MD. Pregoeira uma negociação, restou vencedora com o último lance ofertado. A mesma enviou sua proposta atualizada, conforme descrita nos itens 4.89 a 4.93 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), antes do encerramento do prazo concedido. Em 06/11/2024, foi dada publicidade ao despacho SEI nº 46239528, informando que a referida proposta atende aos requisitos de ordem técnica contidos no Anexo II (Especificações Técnicas) do Termo de Referência, resultando na divulgação de período de intenção de recursos.

Em 07/11/2024, a sessão foi reaberta, convocando a então licitante para envio dos documentos complementares relativos à habilitação técnica (subitens 9.28 ao 9.29.7 do Termo de Referência), Anexo I do Edital, tão somente relacionados com os documentos de qualificação técnica. O resultado da análise não foi divulgado da mesma forma que os anúncios acima e em 08/11/2024 às 17:01:49, foi aberto o prazo para intenção de recursos.

Diante tais eventos, não resultou outra alternativa a esta **RECORRENTE** senão manifestar desejo de representar contra a Ilustre Decisão, que carece urgentemente de revisão, buscando preservar o interesse público, diante do valor milionário dessa licitação e com possível dano ao erário decorrente de solução que não atende aos requisitos mínimos exigidos e afastar a MD. Pregoeira e demais agentes públicos dos riscos que a manutenção da decisão aufere aos mesmos, frente à decisão desacertada.

A seguir, detalharemos de forma didática cada ponto que deixou de ser observado, cujo conjunto impede o prosseguimento do certame na forma que está sendo conduzido, especialmente por ferir direitos desta licitante, por colocar em risco os resultados esperados.

III.a. Princípio inafastável da vinculação ao instrumento convocatório

O Princípio da Vinculação ao Edital, que rege o processo licitatório, constitui um pilar fundamental e inafastável, impondo a observância irrestrita das regras dispostas no

instrumento convocatório tanto à Administração quanto aos licitantes. Este princípio não é mero formalismo, mas sim uma garantia de igualdade, transparência e segurança jurídica, conforme disposto na própria Lei nº 14.133/2021, que ao regulamentar os processos licitatórios, ratifica que o descumprimento de qualquer condição essencial enseja, de forma cogente, a desclassificação da proposta, como se verifica no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer diretrizes para os procedimentos licitatórios, garante que a observância às normas do edital não seja uma faculdade, mas um dever jurídico vinculante e impositivo. O edital, em sua natureza, configura o ato administrativo que concentra todas as normas, critérios e critérios que devem nortear a licitação, sendo este o documento que determina o escopo e os requisitos que devem ser seguidos fielmente, sob pena de desclassificação e eventual responsabilização por eventualmente inobservâncias. Portanto, a integridade de suas cláusulas e requisitos é um imperativo que nenhuma das partes pode ignorar, sob pena de comprometimento da competitividade e da segurança jurídica do certame.

A observância rigorosa do edital protege os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, evitando qualquer inovação ou alteração nas condições de habilitação e julgamento que não estejam previstas no ato convocatório. Ao fixar as regras e critérios objetivos para o julgamento, o edital torna-se um compromisso público e vinculante, a partir do qual se garante a previsibilidade e a transparência permitida à regularidade do procedimento. A Administração, ao violar ou flexibilizar essas condições, especialmente após a fase externa do certo, afronta o próprio princípio da legalidade e coloca em risco a lisura do processo, expondo-se a sérias implicações de responsabilidade administrativa.

Neste caso específico, é fundamental ressaltar que a análise da parte habilitatória foi deflagrada sem a devida atenção à certas exigências mínimas imprescindíveis, pois a oferta da licitante não possui aderência plena aos requisitos definidos. A manutenção da decisão nos termos em que se encontra, fere mortalmente o Princípio da Vinculação ao Edital, configurando um ato que não apenas viola as condições previamente estabelecidas, mas compromete a integridade do certame, criando insegurança jurídica e a desigualdade de condições entre os participantes. Em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Administração está vinculada à literalidade do edital, sendo inadmissível qualquer interpretação que extrapole ou flexibilize os critérios estabelecidos para a classificação e julgamento das propostas.

Afronta a esse princípio elementar transcende a mera irregularidade e atinge o cerne da legalidade administrativa, uma vez que desrespeita a própria natureza do edital como norma cogente do processo licitatório. Urge, portanto, que a Administração reveja os seus atos para resguardar a lisura do procedimento, garantindo a devida observância aos preceitos legais e regulamentares que regem o certame, sob pena de nulidade e de consequente responsabilização.

III.b. Flexibilização dos requisitos decorrentes de interpretação inovadora

A flexibilização dos requisitos editalícios mediante interpretação inovadora dos critérios editalícios constitui uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, particularmente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

amplamente respaldado pela legislação vigente. O edital, como norma cogente e vinculativa, estabelece requisitos mínimos e inafastáveis que devem ser rigorosamente observados tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de forma a garantir a isonomia, a impessoalidade e a transparência do certame.

No presente caso, constata-se que o aceite da proposta do Licitante somente foi possível em decorrência de uma interpretação arbitrária e inovadora dos requisitos obrigatórios previstos no edital, flexibilizando-os de maneira imprópria e alheia aos critérios originalmente estabelecidos. Tal flexibilização, ao permitir o acolhimento de uma proposta que, à prova, não cumpre os critérios mínimos especificados, ultrapassa os limites legais de discricionariedade administrativa, incidindo em clara transgressão aos preceitos de legalidade e moralidade que orientam os atos administrativos.

Ao inovar na interpretação das disposições do edital, a MD. Pregoeira e os demais agentes públicos envolvidos alteraram o alcance e a aplicação das regras obrigatórias, o que, em última análise, configura uma ruptura do caráter vinculante do edital. Esta inovação interpretativa não apenas permite a entrada de propostas deficientes de satisfação de critérios mínimos, mas também desvirtua o próprio sentido do certo, ao instaurar um ambiente de insegurança jurídica que comprometa a competitividade e a adição do processo licitatório.

A documentação e a doutrina são categóricas ao sustentar que o edital é a lei interna da licitação, e seu conteúdo não pode ser alterado ou flexibilizado sem ensejar vínculos insanáveis. O aceite de uma proposta que não atende aos requisitos mínimos, a pretexto de uma interpretação ampliativa ou inovadora das regras editais, desvirtua os objetivos previamente estabelecidos, incorrendo em violação direta ao Princípio da Igualdade entre os licitantes e ao Princípio da Legalidade. Tal prática, ao permitir a concessão de tratamento privilegiado a determinadas propostas, compromete a lisura e a imparcialidade que devem nortear toda a atividade administrativa no âmbito das contratações públicas.

Em face do exposto, fica configurado que a flexibilização dos requisitos obrigatórios, por meio de interpretação não autorizada e inovadora, excede a legalidade e atinge o cerne dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e segurança jurídica, exigindo a necessidade de revisão dos atos administrativos praticados para restaurar a estrita observância das disposições editais e o respeito à integridade do certo.

III.c. Insegurança jurídica

A afronta ao edital, mediante o aceite de proposta e de solução que não atendem aos requisitos mínimos ali estabelecidos, configura não apenas uma violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também instaura um ambiente de grave insegurança jurídica. Esse quadro representa uma ameaça direta à efetividade dos princípios que orientam a Administração Pública e expõe o certame a um potencial desperdício de recursos públicos, com sérios riscos de que as necessidades do órgão contratante não sejam atendidas.

O edital, conforme consagrado pela doutrina e pela proteção, é uma norma que rege o procedimento licitatório, vinculando todas as partes ao seu conteúdo e delimitando os requisitos técnicos e operacionais necessários para que a contratação alcance seus

objetivos específicos. Ao permitir a admissão de uma proposta que desrespeita esses requisitos obrigatórios, a Administração flexibiliza, de forma ilegítima, as normas do edital, abrindo precedentes perigosos para a condução do processo licitatório e criando uma situação de instabilidade e incerteza quanto à conformidade dos resultados pretendidos.

O desvio das disposições editais, além de representar uma afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, compromete a confiança dos licitantes e da coletividade no procedimento licitatório, ampliando a insegurança jurídica. A doutrina administrativa é enfática em considerar que qualquer afastamento das disposições previstas no edital – especialmente em relação aos requisitos essenciais – torna o certame suscetível a vícios insanáveis, podendo acarretar a nulidade de todo o procedimento, além de responsabilizar os agentes públicos que se incorreram em tal afronta às normas legais e regulamentares.

Além disso, a admissibilidade de uma proposta dissociada dos critérios determinantes eleva o risco de inadequação da solução contratada, o que, por conseguinte, pode resultar em uma execução ineficaz, incapaz de satisfazer as necessidades específicas da Administração. Esta situação gera, ainda, o perigo de desperdício de recursos públicos, uma vez que a contratação de uma solução técnica envolvida implica em dispêndios com um objeto que, ao final, pode revelar-se inservível para o atendimento do interesse público. Tal desperdício é incompatível com os princípios de eficiência e economicidade que regem a gestão pública, constituindo um desvio evidente de específica e frente ao dever de zelo com o erário.

Diante disso, a manutenção de um procedimento licitatório que aceita propostas incompatíveis com as exigências mínimas do edital não apenas compromete a lisura e a transparência do certame, mas também representa uma violação aos deveres fundamentais de economicidade e segurança jurídica. Impõe-se, portanto, a estrita observância dos requisitos editalícios, sob pena de invalidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes envolvidos, em defesa da integridade do processo licitatório e da proteção do interesse público.

III.d. Desrespeito aos demais licitantes diante da quebra de isonomia

A quebra do Princípio da Isonomia no processo licitatório, concretizada pelo desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, configura uma afronta direta aos direitos e expectativas legítimas dos demais licitantes. O Princípio da Isonomia é um dos princípios fundamentais da atividade administrativa no âmbito das contratações públicas, pois assegura a todos os participantes condições iguais de competição e evita qualquer forma de favorecimento ou predileção indevida.

Ao permitir que determinada proposta seja aceita em desconformidade com os requisitos mínimos estipulados no edital, a Administração não apenas despreza o teor vinculante das normas editalícias, mas também institui um tratamento desigual entre os licitantes, comprometendo a transparência e a integridade do certo. Tal prática representa uma preferência imerecida e injustificada, violando o Princípio da Igualdade e configurando um favorecimento velado à proposta de aceitação irregular, o que atenta contra a lisura do procedimento e gera insegurança entre os participantes.

A doutrina e autoridades são inequívocas ao afirmar que o Princípio da Isonomia exige da Administração Pública o respeito estrito às condições isonômicas definido no instrumento convocatório, de modo a garantir que todos os licitantes participem em igualdade de condições, sem predileções. Quando ocorre qualquer flexibilização indevida dos requisitos editalícios em favor de um licitante específico, a Administração, em verdade, desvia-se de sua função e incide na prática de favoritismo, comprometendo não apenas a legalidade do processo, mas também a confiança pública no sistema licitatório.

Essa quebra de isonomia desrespeita os direitos dos demais participantes e pode, inclusive, constituir vício insanável apto a ensejar a nulidade do certame, dado que a predileção indevida infringe os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. A pretexto de aceitar uma proposta que, em essência, não satisfaz as exigências formais e materiais do edital, a Administração privilegia um concorrente em detrimento dos demais, afetando a competitividade e a confiabilidade do processo licitatório. A seleção de um licitante à margem das regras é claramente condicional no edital e seu afastamento configura, portanto, uma arbitrariedade que não pode subsistir sob a égide do ordenamento jurídico.

O respeito ao Princípio da Isonomia transcende o formalismo; trata-se da garantia de que o processo licitatório será cronológico de maneira transparente e imparcial, vedando qualquer atuação que comprometa o equilíbrio das condições de concorrência entre os licitantes. Quando a Administração abandona este compromisso e permite a concessão de tratamento privilegiado, desrespeitando os objetivos que regem a seleção, o processo licitatório perde seu caráter justo e equitativo, conduzindo ao descrédito e expondo o órgão a potenciais ações judiciais e avaliações administrativas.

A observância rigorosa do Princípio da Isonomia exige que a Administração reveja os seus atos, assegurando a igualdade de condições e a impessoalidade do certame, sem qualquer distinção arbitrária que possa resultar em favoritismo e, conseqüentemente, em afronta ao ordenamento jurídico. Essa revisão é imperiosa para preservar a integridade do processo e garantir que a contratação pública seja regida pelos princípios de igualdade e justiça, essenciais para o atendimento ao interesse público.

III.e. Desestímulo à inovação decorrente do aceite de soluções que não atendem requisitos mínimos

A admissibilidade de soluções que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital gera um efeito de exclusão sobre o ambiente competitivo e inovações futuras, ao desestimular os demais licitantes e fabricantes que buscam, de boa-fé, desenvolver produtos e serviços alinhados às exigências formais do processo licitatório. Tal prática transmite uma mensagem equivocada de que a Administração Pública, a seu bel-prazer, detém discricionariedade para aceitar propostas que não satisfaçam os critérios definidos anteriormente, criando uma percepção de que os objetivos definidos anteriormente e investimentos em melhoria, desenvolvimento e inovação tecnológica são esforços inúteis.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consolidado na Lei nº 14.133/2021, visa garantir que as regras sejam claras, objetivas e aplicadas de forma isonômica. Contudo, ao flexibilizar tais critérios e aceitar soluções que não preenchem os

requisitos mínimos, a Administração Pública subverte o propósito da licitação, que é o de garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também o fomento à melhoria contínua das soluções oferecidas. Ao conceder tratamento favorecido a propostas que desconsiderem os requisitos essenciais, a Administração afasta-se da isonomia e incentiva a indiferença entre os licitantes quanto ao desenvolvimento de inovações.

Nesse cenário, o respeito aos critérios estabelecidos cria um ambiente de desmotivação entre as empresas comprometidas em investir na evolução de suas soluções e na implementação de novos recursos e funcionalidades. A percepção de que a Administração pode selecionar propostas com base em interpretações subjetivas ou discricionárias afastadas do espírito de concorrência saudável e inovações técnicas, pois os fornecedores percebem que o aprimoramento contínuo e o desenvolvimento de produtos conforme as normas não serão diferenciais valorizados em um processo que altera os próprios critérios mínimos exigidos.

Tal situação repercute de forma negativa não apenas no âmbito da competitividade, mas também no nível de qualidade das soluções tecnológicas à disposição da Administração Pública. O desejo de inovação e melhoria dos produtos oferecidos gera um ciclo de estagnação, em que os licitantes percebem que, independentemente dos esforços para aprimorar suas propostas, o técnico diferencial será desconsiderado, resultando em escolhas arbitrárias e específicas ao interesse público. Esse panorama enfraquece o potencial de inovação no mercado de licitações e desencoraja os fabricantes a investirem em novos recursos, aprimoramentos tecnológicos e conformidade normativa.

A Administração deve observar rigorosamente os requisitos e critérios objetivos definidos no edital, com vistas a promover um ambiente de competição justo e transparente, em que o esforço de inovação e o investimento em soluções de qualidade sejam valorizados e recompensados. A observância dos requisitos mínimos, além de garantir a isonomia, preservar a integridade do processo licitatório e impulsionar a modernização contínua dos serviços e produtos oferecidos ao setor público, resguardando, assim, o interesse público e o desenvolvimento tecnológico.

III.f. Obrigação de anular vícios

A autotutela administrativa representa um poder-dever da Administração Pública, que, no exercício de suas atribuições, deve rever e corrigir seus próprios atos sempre que identificadas ilegalidades ou vícios que comprometam a conformidade e a legitimidade do processo administrativo. Tal prerrogativa, assegurada pela Constituição Federal e consagrada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe à Administração a responsabilidade de zelar pela legalidade de seus atos, promovendo sua anulação sempre que estes contrariem a norma jurídica, seja por ação ou omissão.

Em matéria de licitações, essas obrigações tornam-se ainda mais premente, pois qualquer desvio das regras anteriormente previstas no edital representa uma ameaça à isonomia, à impessoalidade e à moralidade do certo, além de configurar uma violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A autotutela administrativa, neste contexto, exige que a Administração anule os atos que contenham vícios insanáveis, sob pena de

convivência com a perpetuação de ilegalidades e comprometimento da lisura do processo licitatório.

A doutrina e a supervisão são uníssonas ao sustentar que a Administração Pública, ao identificar atos administrativos eivados de Vício, deve, de ofício, proceder à sua anulação, independentemente de provocação dos interessados. Este dever é uma decorrência direta dos princípios da legalidade e eficiência, norteadores da atuação administrativa, e visa a preservação do interesse público para evitar que atos ilegais ou irregulares subsistam, produzindo efeitos contraditórios ao erário e à coletividade. A autotutela, portanto, não é mera faculdade; é uma obrigação de controle interno, pautada na responsabilidade de revisão e garantir que as decisões administrativas estejam em total consonância com o ordenamento jurídico.

No caso de vícios em processos licitatórios, a omissão da Administração em anular atos irregulares ou contrários ao edital configura uma inobservância de seu dever de autotutela e resulta na violação dos princípios de transparência e moralidade. A manutenção de um ato viciado repercute em qualidades na confiança dos administradores na probidade administrativa e pode implicar a nulidade de todo o procedimento, além de gerar potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Além disso, ao deixar de exercer a sua autotutela, a Administração permite que os efeitos de um ato ilegal se propaguem, possibilitando um dano continuado ao interesse público e aos cofres públicos.

Assim, uma autotutela administrativa deve ser exercida com rigor e celeridade, pois sua finalidade é proteger a integridade da função pública, corrigindo desvios e irregularidades e garantindo que os atos administrativos estejam cumpridos de forma adequada aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública. A anulação dos atos viciados não é apenas um dever jurídico, mas também um ato de responsabilidade institucional, fundamental para resguardar a lisura dos processos administrativos e licitatórios e preservar o interesse público contra os efeitos de atos ilegais ou inadequados.

III.g. Risco de desperdício milionário de recursos com solução que não vai permitir alcançar os objetivos pretendidos

A seleção de uma solução que não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também acarreta um sério risco de desperdício de milhões de reais em recursos públicos, ao contratar um objeto que, comprovadamente, é incapaz de cumprir os objetivos pretendidos pela licitação. Esse cenário de potencial desperdício fere diretamente os princípios de eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, que orientam a gestão dos recursos públicos e determinam que cada ato administrativo seja pautado pelo compromisso com a otimização dos recursos e pela máxima efetividade do objeto contratado.

A Administração Pública, ao decidir pela contratação de uma solução que não cumpre com os requisitos de funcionalidade, capacidade ou qualidade previstos no instrumento convocatório, expõe-se ao risco de uma execução contratual infrutífera, onde o produto final ou o serviço entregue não serão adequados ao perfeito atendimento das necessidades especificadas. Esse desvio entre o objeto contratado e o atendimento das demandas institucionais constitui um desperdício de recursos que pode alcançar proporções

milionárias, onerando os cofres públicos sem que haja o benefício correspondente esperado. A contratação de uma solução ineficaz representa uma inobservância dos deveres de planejamento e zelo pelo erário, e gera passivos financeiros e administrativos que poderiam ser evitados com uma aplicação rigorosa dos requisitos estabelecidos no edital.

Esse risco de desperdício é especialmente grave em processos que envolvem montantes significativos de investimento público, onde qualquer falha na seleção de uma solução adequada resulta em um dispêndio financeiro incompatível com os objetivos de interesse público. Além disso, a adoção de uma solução com recursos inferiores às expectativas e necessidades da Administração impede o cumprimento das metas institucionais, frustrando tanto o atendimento das demandas coletivas quanto a eficiência que se espera de um processo licitatório bem conduzido.

A legislação e a doutrina são unânimes em afirmar que o gestor público deve zelar pela efetividade dos contratos administrativos, garantindo que cada investimento realizado proporcione o retorno almejado, evitando qualquer contratação que, desde sua origem, já revele limitações ao alcance dos objetivos pretendidos. A liberdade de aceitar uma proposta que não cumpre com os requisitos mínimos não apenas fragiliza o processo licitatório e também agrava o risco de judicialização da execução contratual e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em virtude da má gestão dos recursos e da consequente perda financeira imposta ao erário.

A legislação, a jurisprudência e a doutrina exigem que a Administração adote uma postura cautelosa e rigorosa na análise e limitações de propostas, com a finalidade de garantir que a solução contratada seja satisfatória, capaz de alcançar os resultados esperados e atender ao interesse público. A observância dos critérios técnicos previstos no edital não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para evitar o desperdício de recursos e para garantir que a contratação pública atenda eficazmente aos objetivos institucionais, com a eficiência e a responsabilidade que o manejo dos recursos públicos exige.

III.h. Risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos

A atuação dos agentes públicos no âmbito dos processos licitatórios é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, pelo dever de estrita observância às normas que orientam a Administração Pública. Em casos de descumprimento ou flexibilização indevida dos requisitos estabelecidos no edital, especialmente quando atos administrativos são praticados em desacordo com as normas vigentes, surge o risco de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos. casos de dolo ou culpa grave, até mesmo na esfera penal.

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, bem como a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que a prática de atos que causam dano ao erário ou que violam princípios administrativos, como a moralidade, impessoalidade e eficiência, configura conduta passível de sanção. Nesse contexto, a admissibilidade de propostas ou soluções que não atendem aos requisitos mínimos previstos no edital, ou o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais, pode ser interpretada como um ato de improbidade administrativa, sujeitando os

agentes envolvidos a situações que vão desde a suspensão dos direitos políticos até as obrigações de ressarcimento integral ao erário.

A doutrina e a jurisprudência são claras ao definir que a responsabilização do agente público não é apenas uma garantia do controle interno da Administração, mas também um mecanismo de preservação do interesse público e de proteção aos cofres públicos. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem reafirmado que o desvio de finalidade específica e a prática de atos em desconformidade com a lei acarretam na responsabilização dos agentes que prejudicam o prejuízo ou comprometimento da legalidade administrativa.

Nesse sentido, ao aprovar uma solução em desconformidade com os requisitos estabelecidos e ignorar os riscos de ineficácia e desperdício de recursos públicos, os agentes públicos não apenas expõem a Administração as possíveis nulidades, mas também se colocam sob o risco de serem pessoalmente responsabilizados. Tal responsabilidade advém do dever de diligência e probabilidade de pautar cada decisão administrativa, sendo inadmissível qualquer conduta que atente contra os princípios de economicidade e eficiência, fundamentais à gestão dos recursos públicos.

Assim, a observância rigorosa das normas licitatórias e das disposições editais constitui um imperativo para os agentes públicos, cujo descumprimento pode gerar não apenas prejuízos financeiros, mas também repercussões legais significativas. Impõe-se, portanto, a necessidade de uma atuação prudente, fundamentada e alinhada ao interesse público, sob pena de responsabilização pessoal daqueles que, ao agirem em desacordo com as normas, comprometem a integridade e a legalidade do processo administrativo.

III.i. Aceite dissociado do interesse público envolvido

O aceite de uma solução que não atende aos padrões mínimos definidos no edital constitui um desvio de finalidade específico e configura uma prática incompatível com o interesse público, que deveria ser o norte de toda operação administrativa. Ao admitir uma proposta de acordo com os requisitos previamente estabelecidos, a Administração, em verdade, privilegia interesses particulares em detrimento do compromisso com a qualidade e eficácia do serviço público, afastando-se das motivações que fundamentaram a abertura do processo licitatório.

O Princípio do Interesse Público, que permite e justifica a existência das contratações públicas, exige que todas as escolhas e decisões administrativas sejam pautadas pela busca do benefício coletivo e pela eficiência na gestão dos recursos públicos. Quando uma solução é aceita em desacordo com os critérios mínimos e com as finalidades específicas que embasaram o certame, verifica-se uma quebra dessa lógica essencial, em que as vantagens e concessões passam a beneficiar exclusivamente o particular, comprometendo o atendimento adequado às necessidades do serviço público e eficácia da contratação.

Esse tipo de decisão é também uma fere ao Princípio da Finalidade, uma vez que subverte os objetivos originais do processo licitatório, que foram estabelecidos para garantir a obtenção de uma solução que atenda com excelência e eficiência ao interesse coletivo. A legislação e a doutrina são consistentes ao afirmar que a Administração não pode

flexibilizar as condições editalícias para acomodações propostas que não satisfaçam os requisitos previstos, pois tal prática configura um favorecimento indevido que, na prática, afaste os valores de transparência, impessoalidade e isonomia que devem nortear o procedimento licitatório.

Ao permitir que uma solução insuficiente seja contratada, a Administração Pública ignora os fundamentos que deram origem ao certo e relega ao segundo plano as necessidades do serviço público, colocando em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à coletividade. A busca pela economicidade não pode ser um argumento para explicar a seleção de uma solução ineficaz, pois tal escolha acarreta consequências, um custo maior para a sociedade, que ver seus recursos empregados em um objeto incapaz de atingir as específicas para as quais foi inicialmente concebido.

Aceitar uma proposta dissociada dos padrões mínimos definidos não é apenas uma questão de conveniência, mas um grave desvio de função, que exclui a Administração dos valores que fundamentam e legitimam o processo licitatório. Impõe-se, assim, uma postura rigorosa na avaliação das propostas, garantindo que a escolha final seja genuinamente orientada pelo interesse público e que atenda plenamente às motivações e objetivos que ensejaram o certo, preservando-se, na última análise, a integridade e a legalidade da contratação pública.

III.j. Vício insanável I – “1.10. O equipamento deverá possuir LEDs indicativos de funcionamento da fonte de alimentação, ventiladores, status do sistema e atividade das portas de dados.”

A proponente utiliza o recurso de carta do fabricante para esse item, entretanto, no próprio site do fabricante é possível encontrar informações divergentes e que devem ser consideradas.

Ao entrar no site do fabricante: <https://www.intelbras.com/pt-br/serie-switch-campus-5525-sc-5525>, em “Arquivos para download”, podemos acessar o documento “Intelbras SC 5525 - Hardware Information and Specifications”. O documento também pode ser acessado no link: https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2024-06/Intelbras%20SC%205525%20-%20Hardware%20Information%20and%20Specifications_0.pdf

Na página 7 do documento em questão, temos as informações de LED do equipamento ofertado “SC 5525-24X-2QE”:

- 2- SFP+ port LED
- 9 - System status LED
- 12- Power supply 2 status LED
- 13 - Power supply 1 status LED

Fica evidente que a solução ofertada não possui LEDs indicativos de funcionamento de “ventiladores”.

Portanto, o item não é atendido!! A carta do fabricante deve ser desconsiderada, uma vez que existe um documento que comprova o não atendimento do item.

III.k. Vício insanável II – “2.21. O equipamento deverá implementar, no mínimo, 64 interfaces VRRP”

A empresa apresentou uma sessão de 55 páginas para comprovar esse item. Entretanto, não é possível identificar na documentação apresentada, o número de interfaces VRRP suportadas pelo equipamento.

Sendo assim, a solução ofertada não atende ao requisito em específico.

III.l. Vício insanável III – “3.28. O equipamento deverá implementar a tecnologia de “Zero Touch Provisioning”.”

A tecnologia de “Zero Touch Provisioning” – ZTP se refere ao Provisionamento completo de um switch, sem a necessidade de configuração manual. Alguns textos que explicam o que é o ZTP:

- <https://www.paloaltonetworks.com/cyberpedia/what-is-zero-touch-provisioning-ZTP>
- <https://www.blockbit.com/pt/blog/o-que-e-zero-touch-provisioning/>
- <https://www.techtarget.com/searchitoperations/definition/zero-touch-provisioning-ZTP>

Portanto, uma simples configuração automática de DHCP não deve ser considerado como ZTP. Além de que o TR069 é apenas uma possibilidade de configuração remota dos equipamentos.

Sendo assim, a solução ofertada não possui um provisionamento automático, característico de uma solução ZTP. Para ser considerado ZTP, a solução deveria:

- Conectar via DHCP ou TFTP;
- Realizar download de arquivo de configuração automático;
- Realizada a instalação e configuração automática;
- Políticas atualizadas conforme imagem já registrada anteriormente.

III.m. Vício insanável IV – “5.17. A solução deve possuir capacidade de definição e implementação de políticas de qualidade de serviço (configuração, validação e monitoração das classes de tráfego definidas) seguindo a arquitetura Diffserv do IETF.”

A comprovação apresentada para o item, não comprova que a solução ofertada segue a arquitetura Diffserv do IETF.

Inclusive, não é possível encontrar nenhuma referência em todo o documento sobre “Diffserv” ou “IETF”.

No documento apresentado não é possível encontrar em nenhum outro local, como de fato é realizada a configuração de QOS, portanto, a comprovação utilizada não atende o item em questão.

III.n. Vício insanável V – “5.18. A solução deve permitir o agendamento de tarefas que devem ser executadas”

Como de praxe, a proponente utiliza uma comprovação da qual não está relacionada ao que foi solicitado.

O item é claro ao solicitar que tarefas devem ser agendadas. Tarefa é uma operação a ser realizada no switch, como: salvar uma configuração, enviar um trap, realizar um teste de ping como exemplo, etc...

A comprovação é relacionada apenas ao agendamento de relatórios. Portanto, o item não é atendido.

III.o. Vício insanável VI – “5.22. A solução deverá permitir que, no mínimo, 05 usuários administrativos acessem a ferramenta de gerenciamento simultaneamente.”

Mais uma vez a documentação apresentada não comprova o atendimento ao item em questão. Não fora encontrado a quantidade de usuários administrativos que a solução suporta de forma simultânea.

Inclusive, ao pesquisar pelo termo “online operators”, temos que a própria documentação enviada não possui referência válida:

Página 168 do pdf – “Online operators View current INC access and activity through the Online Operators feature. Through this feature, you can log operators off, as well as block access to INC in real time. For more information about this feature, see "Erro! Fonte de referência não encontrada."”

III.p. Vício insanável VII - 5.48. A solução deverá permitir o armazenamento das configurações dos dispositivos.”

A comprovação utilizada NÃO é o solicitado.

A proponente faz o uso de “MIB management”, em que o próprio manual diz “Adding MIBs to INC supports custom alarming and performance monitoring”. Em tradução livre – “Adicionar MIBs ao INC oferece suporte a alarmes personalizados e monitoramento de desempenho”.

O que MIB é correlacionado com armazenamento de configuração do dispositivo?

Portanto, o item não é atendido.

VII.DA CONCLUSÃO

Considerando os pontos apresentados, fica evidenciada que a solução ofertada não atende os itens acima identificados e deve ser prontamente desclassificada.

As justificativas expostas para a desclassificação são mais que suficientes para embasar uma revisão dos atos praticados, uma vez que não são aderentes aos requisitos mínimos exigidos.

A análise realizada deixou de observar certos critérios aqui trazidos, os quais apresentamos à título de contribuição e preservação dos agentes públicos envolvidos.

Ressaltamos que a solução ofertada é inferior aos requisitos, pois a mesma é desprovida de certas funcionalidades de extrema importância ao projeto, sendo de elevado risco manter a decisão ora proferida.

VIII.DOS PEDIDOS

Data Vênia, temos que a MD. Decisão da Ilma. Pregoeira tem total intenção de atender o interesse público envolvido, entretanto, à título de colaboração e busca pela preservação dos preceitos legais que se destinam à garantir a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), há inafastável necessidade de se invocar a tutela administrativa, revisando o aceite e promovendo a anulação da referida decisão que habilitou a licitante **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.**

Assim, pugnamos:

- (a) PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, a fim de provocar uma revisão dos atos praticados, culminando na anulação de todas as decisões que resultaram no equivocado aceite; e
- (b) Prossiga com referido certame, convocando as demais licitantes na ordem de classificação.

Diante das incertezas que permitiram aceitar objeto de forma indevida, exige-se que a MD. Pregoeira elabore um parecer circunstanciado, devidamente fundamentado, em que exponha, com clareza e objetividade, as razões que embasam a sua decisão, considerando as argumentações trazidas por esta **RECORRENTE**. Posteriormente, requer-se que o processo seja conduzido à Autoridade Competente, a fim de que este pleno tenha conhecimento dos riscos administrativos e legais a que a sua gestão será exposta, caso opte pela manutenção da decisão impugnada.

Persistindo o entendimento pela manutenção da decisão pela Autoridade Competente, exige-se, ainda, que os autos sejam remetidos à Egrégia Consultoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer detalhado sobre o caso, sem prejuízo da análise aprofundada das finanças públicas e desdobramentos que envolvem o caso presente recurso.

Em caso de indeferimento do recurso interposto, solicitamos que seja registrada manifestação minuciosa sobre os pontos suscitados nesta peça, com o objetivo de resguardar nossos direitos e instruir possíveis medidas recursais nas esferas superiores, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, na salvaguarda do interesse público e da

legalidade do procedimento. Além disso, se necessário, recorreremos às instâncias judiciais para a devida correção dos atos praticados, ante a flagrante violação das normas infraconstitucionais e constitucionais aplicáveis.

Por fim, declaramos expressamente nossa discordância em relação à conduta adotada e reafirmamos que envidaremos todos os esforços necessários para evitar a perpetuação da irregularidade que nos levava a disputa, assegurando o pleno cumprimento do devido processo legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2024.

RUBEN ARIEL

SCHWARTZ

REIN:2227993804

9

Assinado de forma digital

por RUBEN ARIEL

SCHWARTZ

REIN:22279938049

Dados: 2024.11.12

17:12:38 -03'00'

Ruben Ariel Schwartz Rein

Sócio-diretor

CPF 222.799.380-49

TECHDEC INFORMÁTICA S.A.

CNPJ(CGC)/MF sob n° 01.739.571/0002-96